

DOCTRINA NACIONAL

DO RITO SUMARÍSSIMO — LEI N. 9.957, DE 12.01.2000

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA^(*)

1. ENFOQUE PREAMBULAR

É preocupante a inapetência do legislador para temas trabalhistas. Nas poucas vezes que a tanto se aventura, acaba por demonstrar total ausência de intimidade. Mormente com o processo do trabalho, dotado de peculiaridades próprias, a exigirem tratamentos diferenciados. Tenham como exemplos, a ausência de advogado, tratamento diferenciado para a sucumbência, para o preparo da ação, aplicação do princípio da oralidade de uma forma mais intensa e aplicação do princípio da identidade física do juiz, somente hoje possível com a transformação das JCsJs em Varas do Trabalho.

Enquanto o processo comum registra dois tipos de procedimentos, o comum e o especial, subdividindo o comum em ordinário e sumário (arts. 270 e ss. CPC), o processo do trabalho apresenta o procedimento comum, hoje subdividido em ordinário, sumário (Lei n. 5.584/70) e sumaríssimo (Lei n. 9.957/2000). O interessante é que todos esses procedimentos haveriam de ser resolvidos em única audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as normas legais existentes. E só não o são, principalmente nas grandes Regiões, porque o volume de ações distribuído é avassalador, não havendo possibilidade material (tempo, juízes, funcionários, acomodações, material de apoio mínimo etc.) para que se dê cumprimento à lei. É caso típico em que a realidade atropela a lei. A lei não será cumprida se não houver condições mínimas para o seu cumprimento. O juiz poderá até, em certas ocasiões, fazer milagre, mas com certeza não é um "milagreiro" por vocação. É um profissional sério, talvez por isso mesmo seja tão incompreendido, principalmente pelo Poder Político (Executivo e Legislativo).

(*) Juiz Presidente da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. DA MENS LEGISLATORIS

A preocupação do legislador ao trazer a lume a Lei n. 9.957/2000 foi seguramente a de agilizar o procedimento das ações em sede trabalhista. Daí a criação do rito sumaríssimo para aquelas ações de valor pecuniário até 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, possivelmente por falta de intimidade com a matéria e os meandros que envolvem a realidade trabalhista, perdeu oportunidade de imprimir outras modificações que de há muito são aguardadas.

Primeiro, o legislador perdeu a oportunidade de fixar em 60 (sessenta) salários mínimos o valor de alçada para o rito ordinário e sumário, que hoje está em 2 (dois) salários mínimos.

Segundo, foi tímido ao fixar o rito sumaríssimo em causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, posto que esse valor haveria de ser em mínimo de 60 (sessenta); perdeu a oportunidade de fixar a alçada, em sede de sumaríssimo, em 20 (vinte) salários mínimos. Também a alçada do sumaríssimo permanece em 2 (dois) salários mínimos, o que na prática significa que haverá recurso de todos os processos julgados na Justiça do Trabalho: ordinário, sumário e sumaríssimo. Vale dizer, a ausência de intimidade do legislador com o tema levou-o a cometer erros elementares, pois agiliza o processo em primeira instância, mas não consegue retirar o óbice em âmbito recursal. E a situação piorou quando o Executivo, também por ausência de intimidade com o tema, vetou o inciso I, § 1º do art. 895, da CLT.

Terceiro, perdeu a oportunidade de fixar a alçada em sede executória. Hoje, tem-se a situação inusitada de, ainda que a ação seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, o que na prática não propiciaria a alçada para recurso, por ocasião da execução haverá a possibilidade de utilizar o recurso de agravo de petição, porque a restrição se finca tão-somente em âmbito de *cognitio*.

Quarto, também perdeu a oportunidade de impedir que em rito sumaríssimo a parte utilizasse a ação rescisória ou a ação anulatória; poderia, ainda ter impedido a possibilidade de reconvenção em sede sumaríssima, falhas que comprometem de forma implacável a lei que ora vem a lume.

Quinto, o legislador brasileiro parece ter reduzido a sua visão em face de uma cultura legiferante. A impressão que passa é a de que, feita a lei, tudo se resolve. O Brasil é o país que mais legisla e de uma forma contrastante é o país onde as leis são mais descumpridas, posto que, em número considerável de leis, não existem a apoiá-las as necessidades materiais para o seu cumprimento, v. g., Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei editada funcionaria como a lâmpada de Aladim, onde o "gênio" tudo resolveria. Mas não é assim.

Sexto, a lei do rito sumaríssimo, além dos defeitos e óbices retro expostos, traz em seu cerne um contraste, qual seja, o de que somente terá funcionalidade naquelas Regiões em que o número de ações for diminuto e, por isso mesmo, não necessita da lei, já que a CLT prevê o rito

ordinário com instrução e julgamento em única sessão de audiência, o mesmo sucedendo com o sumário. Já nas grandes Regiões, como São Paulo (aí incluído o TRT da 15ª Região), Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, a lei não terá funcionalidade porque, repita-se, a realidade existente nessas Regiões em que o número de processos se eleva em patamares muito superiores ao normal (1.500 processos por Vara) impede a sua aplicação. A aplicação da lei funcionaria como espécie de "cobertor de caserna": cobre-se a cabeça e descobre-se os pés e vice-versa.

O legislador editou a lei e esqueceu-se de dar condições para a sua implementação, criando concomitantemente Varas Especializadas em primeiro grau e Turmas Especializadas nos Regionais. As Regiões de São Paulo e de Campinas (2ª e 15ª) englobam, hoje, cerca de 50% do volume de ações do País em âmbito trabalhista, e essas mesmas Regiões continuam com número reduzido de Varas e de Turmas. A carga cavalariça de processos distribuídos (relator e revisor), mormente na Segunda Região, está a demonstrar que não existe preocupação do Poder Político com o ato de fazer justiça. Age sempre como Pilatos: edita a lei e lava as mãos.

3. DA ANÁLISE DA LEI

3.1. Da exclusão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, *caput*)

Sabe-se que o Poder Público é daqueles empregadores que mais desrespeitam a lei. As Prefeituras e o próprio Estado são useiros e vezeiros em efetuar contratações ao arrepio da Constituição (art. 37, II). Gozam, na prática, de várias prerrogativas (DL n. 779/69), inclusive do duplo grau de jurisdição. Os administradores conseguem fugir a toda e qualquer responsabilidade pela porta larga do "mérito administrativo". Evidente o erro cometido pelo legislador, desvirtuando a lei, quando é sabido que o crédito trabalhista é superprivilegiado (arts. 186, 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/80) com natureza alimentar (art. 100, CF). Por que o interesse em não agilizar as ações do Poder Público? Será que é o mesmo interesse que move o Poder Público a não cumprir precatórios, já que cada prefeito, cada governador, cada presidente quer deixar a dívida para o titular seguinte? Ademais, não se cuida de direito indisponível.

3.2. Do arquivamento (art. 852-B, § 1º, incisos I e II)

A exigência da lei de indicação do valor correspondente na petição inicial (I) e a indicação de nome e endereço correto (II) é salutar e vai ao encontro do próprio interesse do autor. Todavia, o decreto de arquivamento (§ 1º) é por demais drástico, em processo em que não existe a exigência do advogado (art. 791, CLT). Por outro lado, existem casos em que haverá impossibilidade de indicar valor correspondente, *v. g.*, insalubridade e periculosidade, já que a parte pleiteia sempre diferenças de todo o período e a empresa, com certeza, arguirá a prescrição quinquenal. Vale dizer, o cálculo inicial remeteria ao procedimento ordinário e o mesmo cálculo, com a

prescrição, remeteria ao procedimento sumaríssimo, com certeza. Ter-se-ia aí um incidente inicial a atrasar o procedimento, que redundaria na transformação do procedimento ordinário em sumaríssimo. Com relação ao endereço, também haverá incidentes. Primeiro, o autor não tem interesse em apresentar endereço incorreto para atrasar o procedimento. Suponha-se a hipótese em que a pessoa jurídica desapareceu do local depois de proposta a ação. Não vemos como determinar o arquivamento sem dar a oportunidade prevista no art. 13 do CPC.

3.3. Do julgamento no prazo máximo de quinze dias (III)

A agilização de processos enquadráveis no rito sumaríssimo determinará o atraso dos demais processos (rito ordinário). Embora não o diga a lei, a parte terá prazo mínimo, entre a citação e audiência, de 5 (cinco) dias (art. 841, CLT). Outros incidentes existirão e deverão ser resolvidos pelo juiz diretor do processo, por exemplo, erro de cálculo acusado em defesa, o qual transformará o procedimento sumaríssimo em ordinário ou vice-versa. Em tais casos, não há falar em arquivamento, já que o erro é inevitável.

3.4. Da audiência una

A audiência una é regra processual trabalhista aplicável em todos os procedimentos, não sendo virtude apenas do sumaríssimo. Todavia, como vimos antes, o volume de ações, que hoje se eleva a patamares preocupantes, de há muito obstruiu a possibilidade de audiência una, mormente nos grandes centros. E nos pequenos centros, como dissemos antes, não existirá sequer a necessidade da lei, uma vez que o procedimento ordinário dará vazão às ações que serão instruídas e julgadas em primeira e única audiência, salvo exceção.

3.5. Da produção de prova em audiência única (art. 852-H)

De conformidade com a lei, toda a prova será produzida em audiência única e, sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária (§ 1º).

Melhor seria que se permitisse, em sede sumaríssima, a apresentação de defesa com antecedência, instruída com os documentos. Ao afirmar a lei que toda prova será produzida em audiência, permitiu também que o autor junte seus documentos em audiência, desvirtuando a regra contida nos arts. 787 e 845 da CLT, o que, com certeza, provocará incidentes, posto que a parte nem sempre terá possibilidade de manifestar-se sobre os documentos, sendo de temer-se que a exceção da parte *in fine* do § 1º se torne regra. A defesa com antecedência, entretanto, comprometeria o princípio da oralidade na desconcentração do ato de defesa.

3.6. Da manifestação sobre laudo em cinco dias (art. 852-H, § 6º)

A lei elege prazo comum, do que resulta que as partes não poderão retirar os autos do cartório. Cada parte terá 2,5 dias para falar. Na prática, não haverá outra alternativa a não ser conceder 3 dias a cada parte,

direcionando a preferência, concedendo-se maior prazo, sempre que necessário, pois o fato de o processo ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não significa, obrigatoriamente, que a perícia também deva sempre ser simples.

3.7. Do julgamento nas Varas do Trabalho

Embora o legislador não diga expressamente como fez em relação aos Regionais (art. 895, § 2º), nada impede sejam criadas Varas Especializadas para dar vazão aos processos de procedimento sumaríssimo.

Todavia, parece-nos mais viável que inicialmente sejam destinados um ou dois dias da semana para tais ações, variando o número de dias de conformidade com o volume que, a nosso ver, não atingirá o patamar de 30%.

Nada impede que, naquelas Varas em que a primeira sessão de audiência esteja marcada em data próxima, sejam colocados em única pauta procedimentos ordinários; sumários, que hoje transformaram-se no sumaríssimo; e sumaríssimo. O juiz diretor do processo dará o tratamento processual correspondente ao valor da causa.

3.8. Do recurso

O Executivo operou mal quando vetou o inciso I do art. 895: "Somente será cabível por violação literal de lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo".

O veto foi inoportuno e tolheu o objetivo da lei, propiciando a manutenção do *status quo* com a avalanche de recursos, dando ao procedimento sumaríssimo o mesmo tratamento do procedimento ordinário, acrescentando ainda mais a falha da lei que não elevou o valor da alçada recursal, conservando-a no patamar inexpressivo de 2 (dois) salários mínimos.

Correto o veto quanto ao recurso adesivo. A restrição funcionaria como incentivo ao recurso voluntário.

3.9. Do julgamento nos Regionais

O ideal seria que os Regionais criassem Turmas Especializadas (§ 2º, art. 895) para agilizar as causas cujo valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos.

A aplicação da lei, de imediato, traz certos complicadores. Primeiro, as petições iniciais que deram origem ao processo não seguiram as diretrizes da atual lei, não havendo valores líquidos. A alternativa seria aguardar a vinda de recursos impetrados em ações de rito sumaríssimo, o que relegaria a aplicação da lei para o futuro. A lei processual tem aplicação imediata àqueles atos ainda não praticados.

Outra alternativa seria proceder-se a uma triagem nos processos que aguardam distribuição e classificá-los pelo valor da condenação, não pelo valor da causa, posto que pelo tempo decorrido, a utilização do valor da causa determinaria o enquadramento no procedimento sumaríssimo de um número muito grande de ações, desvirtuando o objetivo da lei.

3.10. Do julgamento no TST

O cabimento do recurso de revista ficou restrito à contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme daquele Tribunal e à violação direta da Constituição Federal.

O legislador acertou no varejo, mas claudicou no atacado, já que essa regra restritiva deveria ser adotada como regra geral. Sabe-se que, hoje, um recurso de revista demora cerca de 4 (quatro) anos para ser distribuído ao relator, e aquele Sodalício teve reduzida a sua composição de 27 (vinte e sete) para 17 (dezesete) Ministros.

3.11. Da sentença e do acórdão como ato formal (arts. 852-I, 895)

A sentença prescindirá de relatório, segundo a lei, mas mencionará os elementos de convicção do juízo (que é óbvio). Trará o "resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência", o que na prática significa que o legislador dispensou o relatório, mas o incluiu na fundamentação. O julgador decidirá se adota relatório ou o inclui na fundamentação.

Nos Regionais, o relator deverá liberar o processo para a pauta, em 10 (dez) dias, dispensada a presença do revisor, e o Ministério Público pronunciar-se-á na hora, querendo, com alento maior à oralidade. O acórdão prescindirá de relatório, com "indicação suficiente do processo e da parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente". Como "indicação suficiente do processo" devem-se entender os dados caracterizadores como número, partes (recorrente, recorrido), relator etc. As razões de decidir deverão ser sucintas, seguidas do *decisum*.

Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, bastará a indicação na certidão de julgamento desse fato, servindo a respectiva certidão de acórdão para todos os efeitos legais.

3.12. Dos embargos declaratórios

Desnecessária era a preocupação da lei com esta parte, uma vez que a matéria já está delineada no tecido legal, a não ser que a lei impedisse o uso de embargos. Mas o legislador foi além ao substituir o requisito "obscuridade" por "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (prazo, custas, depósito, procuração). O entendimento mais razoável será de que o legislador não eliminou, em sede sumaríssima, o requisito "obscuridade", apenas não lhe deu o alento do efeito modificativo, no que claudicou.

3.13. Da visão crítica sobre o tema

O legislador opera em sede de utopia e, lamentavelmente, demonstra desconhecer por completo a realidade trabalhista no país.

A cultura legiferante do país funciona como ato de constrição, que coloca o Poder Político (Executivo e Legislativo) numa redoma de vidro fosco a retirar-lhe qualquer visão da realidade. Para o Poder Político, a lei funciona como espécie de panacéia que, editada e sancionada, passa a corrigir todos os males, ungida que estaria de poderes deificantes, como se ato proveniente dos deuses.

Mas a realidade, que é simples, objetiva, direta, não tergiversa e simplesmente resiste ao comando de toda e qualquer lei que não se afine com ela, realidade. A realidade é cega, surda e muda a qualquer comando que não venha acompanhado de providências que possibilitem a ela, realidade, mudar sua própria realidade.

A Lei n. 9.957/2000 é bem intencionada, porém utópica. Não existe possibilidade de exigir-se julgamento em 15 (quinze) dias na primeira instância ou que o relator libere o processo em 10 (dez) dias para julgamento nos Tribunais. Aconselha-se que os senhores deputados e senadores conheçam o País e verifiquem a realidade de cada Região (são 24 Regiões Trabalhistas) e as dotem de Varas, Turmas, funcionários e de todas as necessidades materiais para que a lei não permaneça em berço esplêndido, como quase tudo no País.

Pode-se até dizer que os juízes operam milagres, mormente nas grandes Regiões, como São Paulo, pois conseguem dar vazão a número descomunal de julgamentos, trabalhando aos sábados, domingos, feriados, férias, carnaval, natal e ano-novo, o que traduz 90% de transpiração e 10% de inspiração. Mas, tenham certeza, nenhum juiz tem vocação para "milagreiro".